

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL - SR. JORGE LUIZ SANDES BANDEIRA



www.braservicos.net.br

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – CPL/ARSER nº 24/2017

BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.328.682/0001-78, devidamente estabelecida à Rua Eurico Acioly Wanderley, nº 09, Gruta de Lourdes, CEP: 57052-895, Maceió/AL, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Alexandre Lima Costa, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1591586 SSP/AL, inscrito no CPF nº 040.528.144-79, residente e domiciliado nesta Capital, vem na forma do Edital em epígrafe e da Legislação Vigente oferecer a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1. DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE:

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito à IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – CPL/ARSER nº 24/2017, observado o que dispõe o art. 18 do DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão” (Grifos nossos).

Do mesmo modo, o instrumento convocatório manifesta o direito à impugnação no item 07:

“7 DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES E IMPUGNAÇÃO

7.3 As impugnações ao presente edital devem ser enviados ao pregoeiro por meio eletrônico via internet, através do e-mail gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br ou protocolizadas, pela licitante devidamente qualificada, exclusivamente na sala da Comissão Permanente de Licitações/ARSER, Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, 71 – Centro (antiga Rua da Praia) - Maceió/AL - CEP: 57.020-680 – Fone – (82) 3315-3713/3714/3715, no horário de 8h00 às 14h00, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.”



Dessa forma, resta incontroverso que a presente impugnação é manejada de forma tempestiva, em perfeita consonância com a disposição do prazo editalício, uma vez que a data de abertura do certame está marcada para o dia 25 de outubro do corrente ano.

www.braservicos.net.br

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Perpassados esses apontamentos, cabe demonstrar as razões que ensejam na impugnação do Edital, conforme segue adiante alinhavado.

2.1 DOS ITENS 2.4, 2.17, 7.4.1.1 E 7.4.1.2

Em que pese constar no Termo de Referência justificativa para parcelar o objeto da presente contratação, é cediço que a divisão da solução em parcelas afronta a legislação aplicável à contratação, o princípio da economicidade, as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, e principalmente, fragiliza a Administração Pública Municipal quando permite a contratação de empresa que não possui as reais condições econômico-financeiras necessárias ao adimplemento das obrigações contratuais.

A Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2009, Instrução Normativa nº 04/2009, Instrução Normativa nº 05/2009, Instrução Normativa nº 06/2013, Instrução Normativa nº 03/2014 e Instrução Normativa nº 04/2015, norma que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, citada nas justificativas da presente contratação, é explícita em seu artigo 3º:

Art. 3º Serviços distintos podem ser licitados e contratados conjuntamente, desde que formalmente comprovado que:

I - o parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala;

Da leitura da regra acima podemos inferir que se serviços distintos podem ser contratados conjuntamente desde que comprovado que o parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca perda da economia de escala não resta dúvidas que a Administração Pública não pode parcelar a contratação de serviços continuados quando esta decisão resultar na contrariedade dos pontos indicados no inciso I.

O TCU ratifica o entendimento acima, consoante publicação da Portaria TCU nº 128/2014 que dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União:



Art. 6º Serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, recepção, serão, preferencialmente, licitados conjuntamente e adjudicados globalmente na licitação. www.braservicos.net.br

Parágrafo único. Serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada, por especialização, deverão ser objeto de parcelamento.

Consoante justificativa constante no Termo de Referência, a SEMED fundamentou o parcelamento da contratação, **exclusivamente**, na ampliação da participação dos licitantes.

Todavia, se faz necessário reforçar que a decisão pela opção do fracionamento do objeto não pode desprezar a ordem econômica. O objetivo primordial a ser perseguido com o parcelamento não é a ampliação da possibilidade de participação de licitantes, mas **deve haver a existência simultânea de repercussão da economicidade da contratação e aproveitamento da economia de escala para fins de parcelamento do objeto.**

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União reconhece a existência de limites objetivos ao parcelamento do objeto licitado: *“É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”* (Súmula TCU nº 247).

Assim, a adoção do parcelamento do objeto deverá visar à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala, prestigiando dessa forma o requisito da economicidade em face ao requisito da ampliação do universo de interessados.

Na linha discutida nesta petição, o parcelamento da presente contratação além de contrariar a Instrução Normativa e o entendimento sedimentado na jurisprudência do TCU, deixa de conferir a esta licitação o devido acautelamento contra a participação de empresas que não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar o total global de postos de trabalho previsto na contratação.

Ademais, prevê o item 7.4.1.1 e 7.4.1.2:

“7.4.1.1. Entende-se como compatível e pertinente a comprovação de realização simultânea de serviços de limpeza

Rua Eurico Acyole Wanderley, nº 9
CEP 57052-895 - Gruta de Lurdes
Maceió - Alagoas - Brasil



e conservação contemplando pelo menos 918 colaboradores, o que representa aproximadamente 50% do total do menor dos lotes a ser contratado pela SEMED.

www.braservicos.net.br

7.4.1.2. Caso haja uma única vencedora para os dois lotes, a licitante deverá comprovar através de atestados de capacidade técnica que já realizou simultaneamente serviços de limpeza e conservação contemplando pelo menos 400 colaboradores”

Primeiramente, percebe-se que o quantitativo apontado está em desacordo com o que consta nos itens 3.3.1 e 3.3.2. Em segundo lugar, o quantitativo de 918 (novecentos e dezoito) colaboradores não corresponde a 50% do total do menor dos lotes.

Portanto, deve o Edital ser retificado nesse aspecto para adequar a real quantidade de postos a serem contratados, bem como vincular os atestados de capacidade técnica a cada lote, e não ao menor dos lotes, nos termos da Súmula nº 247 do TCU.

Assim sendo, é incontroverso que o fracionamento de lotes é medida que somente deve ser adotada visando atender os conceitos ínsitos no princípio da economicidade, ou seja, a segregação de lotes deve ocorrer com o único e exclusivo objetivo de gerar economia à Administração.

2.2. DO ITEM 3.8

Considerando a redação do item ora impugnado, verificamos clara contrariedade da jornada de trabalho descrita, posto que se o colaborador labora das 7:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira, com 01 (uma) hora de intervalo, a jornada de trabalho compreende 09 (nove) horas diárias e 45 (quarenta e cinco) horas semanais e não 44 (quarenta e quatro) como previsto no Edital, devendo incidir hora-extra.

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria veda expressamente a disposição editalícia que trata da distribuição das horas do sábado no período de segunda a sexta-feira, devendo ser distribuídas de segunda a quinta-feira. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS E DO HORÁRIO NOTURNO

Objetivando a preservação dos níveis de emprego, as partes desde já convencionam a instituição do “SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E HORAS DE TRABALHO”, nos termos do art. 59 da CLT, com redação dada pela MP nº 1.779-8, de 11 de março de 1999, estabelecendo-se desde logo que serão consideradas as horas trabalhadas e as compensadas na mesma proporção, ou seja, uma hora compensada para cada



hora trabalhada, devendo sua operacionalização e controle ser definidos após entendimento entre as partes.

Excetuam-se os dias trabalhados aos www.braservicos.net.br domingos e feriados e os casos de utilização da escala de revezamento, em que se adotará o critério legal.

Parágrafo quarto. Considerando-se a jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, fica convencionado que as 04 (quatro) horas a serem trabalhadas nos sábados poderão ser distribuídas durante a semana de segunda a quinta-feira, sem a necessidade de formalização de acordo particular entre empregador e empregado.

Assim sendo, deve ser reformado o item ora impugnado, visto que a jornada posta extrapola a carga horária prevista na CCT.

2.3. DO ITEM 7.5.3

O presente subitem também merece ser revisto, uma vez que a Empresa ora Impugnante é optante pelo Lucro Real e, conseqüentemente, lança seu balanço no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB no 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuïrem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e



III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à www.braservicos.net.br apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB no 1.252, de 1o de março de 2012.

IV - As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1o Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

§ 2o As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

§ 3o A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3o-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;
e

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB no 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

§ 4o Em relação aos fatos contábeis ocorridos no ano de 2013, ficam obrigadas a adotar a ECD as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

§ 5o As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e obrigadas a escriturar o livro Registro de Inventário, devem apresentá-lo na ECD, como um livro auxiliar.

§ 6o A obrigatoriedade prevista nos incisos III e IV do caput aplica-se em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de dezembro de 2015.



Segundo o art. 3o-A da Instrução Normativa RFB no1.420/2015, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1o de janeiro de 2016: www.braservicos.net.br

I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea “c” do § 2o do art. 12 e do § 3o do art. 15, ambos da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7o a 9o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei no 8.981, de 1995.

Parágrafo Único. As Sociedades em Conta de Participação (SCP), enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a II do caput do art. 3o e do caput d art. 3o-A devem apresentar a ECD como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

Assim, tal forma de inserção do balanço é ainda mais criteriosa do que o próprio balanço assinado por Contador registrado no CRC, posto que nessa forma de registro, a Empresa lança diretamente seu balanço diretamente para a Receita Federal, a qual repassa para a Junta Comercial dos respectivos Estados.

Portanto, observa-se que no edital não prevê a aceitação de balanço patrimonial registrado no SPED, o que, prejudica diretamente as Empresas optantes pelo Lucro Real em participar da presente Licitação, devendo tal subitem ser revisto ou retirado do presente edital.

2.4. DO ITEM 10.2.1

O presente subitem não merece prosperar, uma vez que é amplamente confuso e não há na IN 02/2008 qualquer referência à taxa de Administração indicada.



Dessa forma, inexistente inclusive valor a mensurar de taxa de administração, já que a mesma não existe, ficando, portanto, prejudicado tal subitem pois influencia na construção de proposta orçamentária, bem como a Empresa poderá ser obrigada a caucionar valores excedentes que sequer prescinde de norma. www.braservicos.net.br

Portanto, resta impugnado, devendo o mesmo ser excluído e/ou revisto/alterado.

3. DO ERRO DE QUANTITATIVO E DA ÁREA QUE BASEOU A MÉTRICA NA AFERIÇÃO DOS QUANTITATIVOS

Mais um ponto que resta impugnado é no que diz respeito ao erro nos quantitativos do Lote 02, uma vez que o quadro resumo prevê que a quantidade de postos de servente de área de refeitório são **166** (cento e sessenta e seis), no entanto ao mergulhar nos itens constantes no Anexo I do Termo de referência, identificamos que o referido quantitativo de servente de área de refeitório, na verdade, são **168** (cento e sessenta e oito).

Além disso, no Lote 01, no quantitativo relacionado ao Servente de Área Interna de 07h às 17h, estão sendo acrescidos 08 (oito) postos de Serventes de Áreas Externa. Contudo, após análise aprofundada do item em questão, verificou-se que a quantidade real de Servente de Área Interna de 07h às 17h, é de **143** (cento e quarenta e três) postos e não, **151** (cento e cinquenta e um), conforme anexo I do Termo de Referência no Quadro de Quantitativo de Serventes distribuídos por Escola.

Ademais, em relação a métrica utilizada para embasamento do quantitativo de pessoal a ser contratado estão também equivocados, a exemplo da métrica ajustada a Área de Cozinha do Lote 02, constando na tabela resumo (item 2.17.1 - Lote02) uma área de **54.780 m²** (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta) e na Tabela "TOTAL LOTE 02: SEMED SEDE REGIÕES DE 06 A 08 ESCOLAS EM CONTRUÇÃO 02", na coluna identificada "Área Cozinha Ajustada", uma área de **50.160 m²** (cinquenta mil cento e sessenta), onde tal falha demonstra, por si só, a ausência de coerência fundamental na construção dos quantitativos que embasaram o número de postos no presente Edital.

Como se não bastasse os erros apontados no parágrafo anterior, analisando minuciosamente, encontrou-se mais uma informação que não condiz nem com a Tabela Resumo do item 2.17.1 - Lote02, nem tampouco com a Tabela "TOTAL LOTE 02: SEMED SEDE REGIÕES DE 06 A 08 ESCOLAS EM CONTRUÇÃO 02", na coluna identificada "Área Cozinha Ajustada", já que, tomando-se por base os somatórios das Regiões Administrativas 06, 07 e 08, bem como das Escolas em construção 02, encontrou-se a área de **45.540 m²** (quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta).



Em razão das informações equivocadas e controvertidas, é imperioso que seja suspenso o presente certame licitatório, objetivando a alteração do quantitativo de postos, e promovendo a consequente alteração no valor estimado da contratação, e ainda a atualização orçamentária compatível com o valor a ser efetivamente contratado. www.braservicos.net.br

Por fim, é importante destacar que se faz necessária a suspensão do presente certame para que seja promovida a retificação acima posta, uma vez que os equívocos apontados refletem diretamente na composição dos custos/preços da contratação objeto do Pregão.

4. CONCLUSÃO

Face a tudo que se expôs, é medida incontroversa a necessidade de suspensão do certame licitatório para adequação dos itens alhures impugnados, pelo que requer a impugnante que sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua consequente adequação aos preceitos postos.

Maceió/AL, 20 de outubro de 2017



Alexandre Lima Costa
Sócio Diretor Comercial
BRA Serviços Administrativos Ltda.
CNPJ Nº 08.328.682/0001-78